



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAZIDA]

**(FAZENDA PRINCESA DO RIO PINTADO)**

PERÍODO: DE 10/05/2018 A 22/05/2018



**Local:** BONÓPOLIS -GO.

**Coordenadas Geográficas (sede):** 13°32'19.8" S e 50°04'50.9" W

**Atividade econômica principal:** criação de bovinos para corte (CNAE 01.51-2/01)

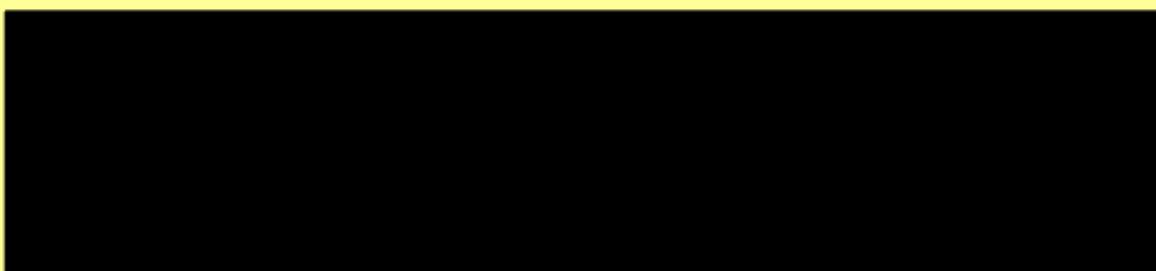


MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

**GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO (SRT/GO)**

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT 18ª REGIÃO)**

- 5.
- 6.



**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - (DPF/SRPFGO)**

- 7.
- 8.
- 9.





**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

Sumário

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	5
2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	5
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	6
4. DO EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA .....	7
5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	7
6. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA .....	11
6.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo. ....	12
6.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. ....	12
6.3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. ....	16
6.4. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. ....	16
6.5. Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. ....	17
6.6. Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus. ....	17
6.7. Deixar de possuir Quadro de Horário de Trabalho, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. ....	17
6.8. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. ....	18
6.9. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra .....	19
6.10. Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos. ....	19
6.11. Deixar de dotar máquina roçadeira de dispositivo de proteção contra arremesso de materiais sólidos. .	20
6.12. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31 .....	21
6.13. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. ....	26
6.14. Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo. ....	26
6.15. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. ....	27
6.16. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. ....	28
6.17. Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas. ....	28
6.18. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir qu (PPRA e PCMSO). ....	29
6.19. Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças	



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31. ....	29
6.20. Deixar de adotar os procedimentos necessários, quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho. ....	30
6.21. Deixar de dotar máquinas autopropelidas de Estrutura de Proteção na Capotagem (EPC) e/ou cinto de segurança. ....	32
6.22. Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. ....	33
6.23. Outras infrações. ....	38
7. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. ....	38
7.1. Considerações gerais. ....	38
7.2. Condições degradantes de trabalho. ....	44
7.3. Da caracterização dos fatos com o condição análoga à de escravo. Da subsunção dos fatos à norma. ....	46
8. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS. ....	49
8.1. Da interdição das atividades de construção cercas e dos alojamentos. ....	49
8.2. Do resgate dos trabalhadores. ....	50
8.3. Do NÃO pagamento das verbas rescisórias. ....	50
8.4. Do cálculo das verbas rescisórias – do quantum devido. ....	51
8.5. A situação do trabalhador acidentado. ....	54
8.6. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado. ....	55
8.7. Dos autos de infração lavrados. ....	55
8.8. Da atuação do Ministério Público do Trabalho. ....	58
7. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS. ....	58
8. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS. ....	59
9. DAS PROVAS COLHIDAS. ....	59
10. DA DURAÇÃO DOS ILÍCITOS. ....	60
11. CONCLUSÃO. ....	60
12. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO. ....	61



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

## 1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO) recebeu, em abril/2018, denúncia de possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo na Fazenda Princesa do Rio do Peixe, localizada no município de Bonópolis/GO, em 07/12/2017. A informação relatava, dentre outras infrações, não pagamento de salários, acidentes do trabalho e alojamento em condições precárias.

Outras duas “notícias de fatos” foram feitas no Ministério Público do Trabalho, em Anápolis/GO, relatando situações semelhantes, incluindo ainda a prática de pressão psicológica contra trabalhadores e o não pagamento de verbas salariais (vide cópia da denúncia no Anexo A-001).

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) **Estabelecimento fiscalizado:** Fazenda Princesa do Rio Pintado, Matrícula/transcrição 10.275, cadastro no INCRA n. 926.094.028.258-0, área del.542 ha (mil quinhentos e quarenta e dois hectares).
- d) **End.:** Fazenda Princesa do Rio Pintado, Rod. BR-080, Km 334, Zona Rural Bonópolis/GO.
- e) **CEI:** 08.178.00160-87
- f) **Coordenadas geográficas:** 13°32'19.8" S e 50°04'50.9" W (sede da fazenda, a 505 km da capital Goiânia/GO).
- g) **End. de correspondência do empregador:** [REDACTED]
- h) **Fone contato:** [REDACTED] filha e Advogada do empregador)



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	04
Empregados registrados durante ação fiscal	01
Resgatados – total	03
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	03
Valor bruto das rescisões (em reais)	74.762,00 *
Valor líquido recebido (em reais)	0,00 **
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	26
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	01
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	01

\* Não inclusos os valores do FGS e INSS.

\*\* Nada foi quitado durante a operação.



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

#### 4. DO EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

O Sr. [REDAZIDO] além de proprietário da Fazenda Princesa do Rio Pintado, com área de 1.542 ha (mil quinhentos e quarenta e dois hectares), possui uma loja de revenda de veículos usados, na cidade de Goiânia/GO, denominada “Gonzaga Comercial de Veículos Ltda”, CNPJ 02.170.535/0001-36.

Na Fazenda Princesa do Rio Pintado, o Sr. [REDAZIDO] envolve atividades de criação de gado de corte, possuindo cerca de 2.200 cabeças, em sistema de parceria pecuária com o Sr. [REDAZIDO]. Pelo contrato de parceria pecuária (vide cópia no anexo A-002) o Sr. [REDAZIDO] entra com o gado e os Sr. [REDAZIDO] com as pastagens. Ao final de certo período, o ganho de peso dos bois é dividido entre ambos, em partes iguais. A manutenção dos pastos e das cercas cabe ao Sr. [REDAZIDO].

Já o Sr. [REDAZIDO] é um empresário paulista, em Ourinhos/SP, e grande pecuarista na região norte de Goiás, onde possui cerca de 38 mil cabeças de gado.

Tanto o Sr. [REDAZIDO] quanto o Sr. [REDAZIDO] mantinham trabalhadores na Fazenda Princesa do Rio Pintado, o primeiro para executar atividades de manutenção nas pastagens e cercas de arame e o segundo para cuidar do gado.

#### 5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo do estado de Goiás, formada por 03 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho e 03 Policiais Federais, iniciou na data de 07/05/2018 uma operação para averiguar várias denúncias de trabalho análogo ao de escravo em várias fazendas da região norte do estado.

Depois de fiscalizar algumas propriedades rurais, nossa equipe chegou até a cidade de São Miguel do Araguaia/GO e, na tarde de 10/05/2018, se deslocou para a Fazenda Princesa do Rio Pintado, objeto do presente relatório, localizada a cerca de 30 km da cidade



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

de São Miguel do Araguaia/GO, com acesso pela Rodovia BR-080, sentido Bonópolis/GO.

Chegando à sede da Fazenda Princesa do Rio Pintado, encontramos os trabalhadores [REDACTED] gerente, e [REDACTED] serviços gerais. Os mesmos estavam com ferramentas nas mãos e iriam realizar reparo em uma roçadeira que estava no local. Ambos foram entrevistados sobre os fatos que envolviam os trabalhadores, incluindo condições de trabalho, moradia, alimentação, dentre outras.

Em seguida, nossa equipe foi inspecionar as moradias, alojamentos e demais instalações da fazenda, incluindo máquinas, depósitos de produtos e a forma de descarte de embalagens de agrotóxicos.

Durante as inspeções verificamos que havia na referida fazenda uma casa simples onde morava o gerente [REDACTED] e sua família; a sede da fazenda, a qual estava fechada e se destinava ao uso do empregador; um barraco, localizado ao lado de um curral, onde moravam um trabalhador e sua família, o qual laborava para outro empregador (parceiro pecuário [REDACTED] e um barracão (galpão aberto) bastante antigo, onde dormia o Sr. [REDACTED] fazendo uso de uma rede velha, juntamente com máquinas, ferramentas, embalagens de agrotóxicos, fertilizantes, dentre outros produtos.

Como havia uso de agrotóxicos na referida fazenda, procuramos identificar qual era a destinação ou onde eram depositadas as embalagens vazias de tais produtos. Então, descobrimos um depósito de lixo nas proximidades da sede, onde havia dezenas de embalagens de agrotóxicos descartadas diretamente na natureza, em meio a uma pequena mata.

Em seguida, fomos a um retiro da Fazenda Princesa, localizado a cerca de 3 km da sede, onde havia um barraco até a pouco usado como moradia pelo Sr. [REDACTED] e sua família, vítima de acidente do trabalho havia exatos 30 dias da data da inspeção inicial. No local não havia ninguém, pois o citado trabalhador e sua família haviam ido para Goiânia/GO, a procura de tratamento médico. Todavia, os pertences pessoais do citado trabalhador e de sua família ainda estavam no referido barracão.

Além dos problemas identificados nas inspeções, nossa equipe tomou conhecimento de uma série de fatos irregulares envolvendo o empregador e os trabalhadores da referida fazenda, tais como: total descumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, gerando, inclusive, acidentes do trabalho; não pagamento de salários, com vários



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

meses de atrasos; e prática de assédio moral por parte no empregador, consubstanciada em ameaças, xingamentos e humilhações de trabalhadores.

Então, após se inteirar de todas as condições gerais a que estavam sendo submetidos os três empregados do Sr. [REDACTED] na Fazenda Princesa do Rio Pintado, nossa equipe conclui que aqueles fatos, considerados em seu conjunto, tratava-se de condições degradantes de trabalho, uma das modalidades consubstanciadoras do ilícito de “submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo”. Com isso, iniciamos os procedimentos para o resgate de tais trabalhadores daquelas condições, conforme determina a legislação.

Inicialmente fotografamos o barraco usado como abrigo pelo trabalhador [REDACTED] e sem seguida colhemos depoimentos de cada um dos trabalhadores da fazenda, incluindo os 03 (três) que seriam resgatados e 02 (dois) que laboravam para o parceiro pecuário do Sr. [REDACTED] cuidando do gado.

Após a colheita dos elementos probatórios, na data de 10/05/2018, por volta das 20hs, tentamos entrar em contato via telefone com o proprietário da Fazenda Princesa do Rio Pintado, Sr. [REDACTED] para repassar ao mesmo toda a situação encontrada e os procedimentos a serem tomados. Então, após o Sr. [REDACTED] atender ao telefone, o coordenador da operação se identificou e em seguida o comunicou que a equipe de fiscalização havia inspecionado sua fazenda e constatado algumas graves irregularidades, sendo importante se ele pudesse comparecer até ao local. Em resposta, o mesmo indagou quais seriam essas irregularidades e, negando-as, disse que só acertaria qualquer coisa se fosse na justiça. Durante a conversa, repentinamente o empregador começou a ofender o Auditor-Fiscal, proferindo palavras de baixo calão, como por exemplo, “seu vagabundo!” e ainda insinuando ameaças do tipo “qual é mesmo o seu nome? Fala qual é o seu nome seu vagabundo!”.

Diante do ocorrido, como as expectativas do possível pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados haviam sido, de plano, rechaçadas pelo empregador, no dia seguinte nossa equipe retornou à sede da fazenda para encerrar os procedimentos com os trabalhadores. Então, terminamos de colher os depoimentos, inclusive de dois trabalhadores de outro empregador que tinham conhecimento dos fatos; emitimos os requerimentos das guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados; informamos aos



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

trabalhadores os procedimentos que serão tomados para garantir-lhes seus direitos trabalhistas; informam os também que, como todos tinham casas para onde ir na cidade de São Miguel, era mais prudente que os mesmos deixassem o local, por questões de segurança, avisando o empregador de tal decisão, o que foi feito no dia seguinte, 11/05/2018, sábado.

Com isso, demos por encerradas as atividades no local, ficando pendentes, no entanto, a entrega ao empregador de um termo de interdição e de notificação para apresentação de documentos. Então, na segunda-feira, foi solicitado apoio da polícia federal para tal, pré-agendando para terça-feira tal entrega. Porém, antes disso, na tarde de segunda-feira, a advogada e filha do empregador, Sra. [REDACTED] procurou a Superintendência Regional do Trabalho, querendo se inteirar dos fatos, ao que foi agendada uma reunião entre a referida advogada com os Auditores-Fiscais do Trabalho e Procurador que participou da ação fiscal, para às 14:00hs do dia 15/05/2018, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, em Goiânia/GO.

Logo no início reunião, a advogada [REDACTED] apresentou pedido de desculpas pelo comportamento do seu pai, afirmando que o mesmo se encontrava com certo desequilíbrio emocional depois que foi vítima de estelionato por uma quadrilha. Em seguida, pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, foi explicado à referida advogada, bem como ao seu irmão [REDACTED] ambos filhos do empregador, que a situação encontrada na fazenda de seu pai caracterizava-se como sendo trabalho em condições análogas à de escravo e que os referidos trabalhadores foram resgatados daquela condição pela nossa equipe de fiscalização. Foi repassado também, via notificação, todos os procedimentos a serem adotados pelo empregador para solucionar a situação dos trabalhadores resgatados, conforme determina a Portaria MTb n. 1.293/2017 e a Instrução Normativa SIT/MTb n. 139/2018. Foram repassados também as orientações para proceder ao registro retroativo do trabalhador acidentado [REDACTED] bem como providenciar a emissão da CAT – Comunicado de Acidente do Trabalho.

Em resposta às colocações dos Auditores-Fiscais e do Procurador do Trabalho, a advogada negou o reconhecimento de existência vínculo entre o Sr. [REDACTED] os trabalhadores [REDACTED] disse também que iria consultar o Sr. [REDACTED] sobre a possibilidade de efetuar pagamento das verbas rescisórias do Sr. [REDACTED] solicitando prazo para resposta até o dia 22/05/2018; mesmo não reconhecendo vínculo



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

empregatício quanto ao trabalhador [REDACTED] ofertou por eventual futuro acordo indenizatório a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais pelas condições precárias de alojamento às quais estava submetido; quanto, ao trabalhador acidentado [REDACTED] [REDACTED] se comprometeu a providenciar o seu registro retroativo, bem como a emitir a CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho. No final da audiência os Auditores-Fiscais entregaram uma notificação para apresentação de documentos, para a data de 18/05/2018, na SRT/GO. (vide cópia da Ata da Audiência no Anexo A-003).

Chegada a data de 18/05/2018, praticamente nenhum documento solicitado foi apresentado, à exceção da ficha de registro do trabalhador [REDACTED] [REDACTED] e de alguns poucos recibos de pagamento de salários. Na oportunidade, a advogada [REDACTED] solicitou prorrogação de prazo para até dia 22/05/2018 para apresentar os documentos restantes. Tal foi concedido, todavia somente para fins de apresentação de documentos que implicariam no levantamento de débito do FGTS.

## **6. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

No decorrer presente operação de fiscalização, a equipe de combate ao trabalho análogo à condição de escravo constatou a prática de várias infrações à legislação trabalhistas por parte do empregador rural [REDACTED], sendo algumas delas de forma grave e intensa.

Tais irregularidades, em seu conjunto, caracterizam situação inaceitável de ofensa à dignidade da pessoa humana, subsumindo-se no conceito de “trabalho análogo à condição de escravo”.

Cabe também ressaltar que todas as infrações possuem relação, direta ou indireta, com a caracterização do caso como sendo trabalho análogo ao de escravo, na medida em que contribuíam para a formação do quadro degradante em que os trabalhadores foram encontrados.

Vejam os a seguir as infrações constatadas, todas elas objeto de autuações específicas:



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

**6.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo.**

**AUTO DE INFRAÇÃO 21.464.942-3**

Após tomar conhecimento dos fatos que envolviam as condições de trabalho e moradia dos 03 (três) trabalhadores encontrados na Fazenda Princesa do Rio Pintado, a equipe de fiscalização conclui tratar-se de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, sob a modalidade trabalho em condições degradantes.

O que nos levou a essa conclusão foram a gravidade e a intensidade das infrações constatadas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas no presente Relatório de Fiscalização e no conjunto dos autos de infração lavrados durante a presente auditoria, em especial no Auto de Infração n. 21.464.942-3.

**6.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.465.017-1**

Durante a presente operação constatou-se referido empregador mantinha 03 (três) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, quais sejam: [REDACTED]

[REDACTED]

Em relação ao trabalho [REDACTED] mesmo havia sido admitido em 18/09/2017, na função de trabalhador rural nos serviços gerais, para laborar, juntamente com o gerente [REDACTED] na manutenção de pastos e cercas de arame. Por ocasião da inspeção, o mesmo não se encontrava na fazenda porque tinha sofrido um acidente de trabalho na data de 10/04/2018, ocasião em que teve o globo ocular do olho direito perfurado, e tinha vindo para Goiânia procurar tratamento médico. O mesmo morava com sua família num barraco em um dos retiros da fazenda e seus pertences pessoais e de sua família ainda se encontravam no local. Ao ser indagado, via telefone, sobre tal trabalhador, o empregador



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

afirmou que o mesmo ainda “estava de experiência” e que por isso não o havia registrado. Todavia, em audiência realizada com a equipe de fiscalização na sede do MPT/GO, na data de 15/05/2018, a filha e advogada do empregador, Dra. [REDACTED] reconheceu a existência de vínculo de emprego com tal trabalhador com o Sr. [REDACTED]

Quanto ao trabalhador [REDACTED] no momento da chegada da equipe de fiscalização na sede da Fazenda Princesa do Rio Pintado, o mesmo estava, juntamente com o gerente [REDACTED] realizando reparo numa roçadeira. Segundo informaram, haviam acabado de retornar do campo, onde roçavam plantas daninhas nas pastagens. Na oportunidade, [REDACTED] foi entrevistado, afirmando que havia sido admitido no dia 16/04/2018 e estava trabalhando de segunda-feira a sábado, em jornadas impostas pelo empregador, das 06:30hs às 18:30hs, com intervalo de 02:00hs para almoço. Referido trabalhador havia sido contratado na data de 16/04/2018, por intermédio do gerente da fazenda, Sr. [REDACTED] para substituir o trabalhador [REDACTED] vítima de acidente do trabalho ocorrido na data de 10/04/2018, conforme acima relatado. Em relação ao mesmo, o empregador, via sua bastante procuradora acima qualificada, afirmou não reconhecer tal trabalhador como empregado, alegando, dentre outros argumentos, que se tratava de trabalhador diarista eventual. Todavia, não foi isso que a equipe de fiscalização apurou. Vejamos trechos dos depoimentos de trabalhadores/testemunhas colhidos durante a ação fiscal (íntegra dos depoimentos encontram-se no Anexo A-004):

“[...] Que foi admitido em 16.04.2018, para realizar atividades de cerca, trator, foice, serviço braçal em geral; QUE o Sr. [REDACTED] entrou em contato para contratá-lo; QUE o Sr. [REDACTED] ligou e o chamou para trabalhar na Fazenda Princesa do Rio Pintado; QUE iria receber R\$ 70,00 (setenta reais) por dia; QUE não possui CTPS anotada [...]” (Trecho do depoimento trabalhador [REDACTED])

“[...] Que o Sr. [REDACTED] sempre lhe atribuiu a função de contratar outros empregados, a exemplo do [REDACTED] contratado em 18/08/2017, e do Sr. [REDACTED] contratado em 16/04/2018; [...]” (Trecho do depoimento do Gerente da fazenda, Sr. [REDACTED])

“[...] Que o [REDACTED] sabe e consentiu que o [REDACTED] trabalhasse na fazenda Princesa do Rio Pintado; [...]” (Trecho do depoimento



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

trabalhadora Célia Maria Teles);

“[...] Que conhece o [REDACTED] Que o [REDACTED] atualmente trabalha na fazenda realizando serviços diversos tais como retoque de cerca, roçando com a roçadeira de trator, ajudando na manutenção do trator; Que o [REDACTED] dorme na rede no barracão onde se guarda sal, tambores de óleo; Que o [REDACTED] tomar banho na represa nos fundos das casas da fazenda, a do proprietário e do Sr. [REDACTED] Que o [REDACTED] almoça na casa do Sr. [REDACTED] Trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED] que morava próximo à se da Fazenda Princesa e empregado do parceiro pecuário [REDACTED]

“[...] Que conhece o [REDACTED] atualmente trabalha na fazenda realizando serviços diversos tais como retoque de cerca, roçando com a roçadeira de trator, ajudando na manutenção do trator; [...]” (Trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED] [REDACTED] que também trabalhava na Fazenda Princesa e era empregado do parceiro pecuário [REDACTED]

Ora, a verdade é que o trabalhador [REDACTED] foi contratado pelo preposto do empregador, o Gerente [REDACTED] para laborar ele próprio (pessoalidade); de segunda a sábado, em jornada imposta pelo empregador, e já trabalhava há 25 (vinte e cinco) dias continuamente no local, com folgas aos domingos (habitualidade); laborava sob as ordens do referido gerente da fazenda (subordinação); e foi lhe prometido remuneração pelos serviços prestados, no valor de R\$ 70,00 por dia de labor (onerosidade), embora nada tivesse recebido até o presente momento.

Desta forma, restou cristalina a existência de relação empregatícia entre o Sr. [REDACTED]

Já quanto à trabalhadora [REDACTED] a situação da mesma era um pouco mais complexa, mas seguramente se tratava de empregada do Sr. [REDACTED] devendo prevalecer o que foi acordado entre ela e tal empregador quando a mesma foi levada para a referida fazenda, juntamente com o seu esposo, Sr. [REDACTED] em março de 2004. Na ocasião, segundo afirmara, teria ficado acertado entre a referida trabalhadora e o Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

pagamento de meio salário mínimo para a realização de certas atividades, caracterizando uma contratação a tempo parcial. Conforme esclareceu tal trabalhadora, a mesma era encarregada de realizar serviços gerais, tais como limpar a sede da fazenda, passar roupas e cozinhar para o fazendeiro e sua família e às vezes também laborava ajudando a construir ou reparar cercas de arame (vide cópia de seu termo de depoimento no Anexo A-004). Em que pese a realização de atividade de forma não contínua, a prestação de serviços se dava com habitualidade e com a presença dos demais elementos caracterizadores da relação empregatícia, uma vez que era obrigada, regularmente, cuidar de afazeres diversos, com obediência ao empregador. Com o am ostra dessa subordinação pode se citar o fato de que há cerca de dois meses o Sr. [REDACTED] teria ligado na sede da fazenda ordenado que a Sra. [REDACTED] chamasse o Sr. [REDACTED] seu marido, que se se encontrava no campo. Na ocasião, a mesma teria informado que não seria possível porque o se esposo estava num retiro distante. Todavia, o Sr. [REDACTED] lhe teria dito que ela era sua funcionária e que tinha a obrigação de ir lá chamá-lo. E assim foi feito, segundo relatou. Embora ultimamente o empregador tenha deixado de comparecer na fazenda, já há meses, a Sr. [REDACTED] afirmou que tinha obrigação de manter a casa sempre limpa, pronta para ser utilizada pelo empregador. Afirmou também que embora o empregador lhe tivesse prometido pagar o equivalente a meio salário mínimo mensal, há vários anos recebe somente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, estando sem receber qualquer valor desde novembro/2017. Além de tudo isso, foram encontradas anotações em um caderno, com assinaturas do Sr. [REDACTED] onde constam pagamentos de salários mensais realizados à Sra. [REDACTED] (veja algumas desses recibos no Anexo A-005).

Sendo assim, não restam dúvidas de que em relação aos citados trabalhadores encontrados sem registro, havia a presença de todos os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação empregatícia, previstos no art. 2º da Lei 5.889/73, quais sejam:

- a) prestação de serviços por pessoa física;
- b) prestação de serviços efetuada com pessoalidade pelos empregados: os trabalhadores prestavam serviços de “per si”, não se fazendo substituir-se;
- c) prestação efetuada com não-eventualidade, de forma habitual: em regra, os rurícolas laboravam de segunda a sábado, das 06:30hs às 18:30hs, com duas horas de intervalo, cumprindo jornada imposta pelo empregador [REDACTED];
- d) subordinação: estavam sob as ordens e tinham suas atividades fiscalizadas diretamente pelo



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

próprio dono da fazenda, Sr. [REDACTED] ou pelo seu preposto e gerente da fazenda Sr. [REDACTED] prestação de trabalho efetuada com onerosidade: os trabalhadores recebiam contraprestação patrimonial, paga por meios de salários mensais ou por diária no caso do trabalhador [REDACTED]

- 6.3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.468.753-8**

Durante a presente operação, verificou-se que os 03 (três) trabalhadores rurais da referida fazenda estavam com suas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) sem anotação pelo empregador, embora existente o vínculo empregatício e já laborassem há vários meses/meses no referido local.

- 6.4. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.467.711-7**

O empregador em questão vinha reiteradamente, durante anos, pagando os salários de seus empregados sempre com atrasos, conforme o seguinte: a) o Sr. [REDACTED] até o dia da inspeção inicial (10/05/2018) não havia recebido os salários de março e de abril. Além disso, afirmou quase sempre o empregador lhe pagava os salários com atrasos, durante anos; b) a Sra. [REDACTED] afirmou que desde novembro/2017 nada recebe do empregador; c) [REDACTED] foi admitido em 16/04/2018 e até a data de hoje (16/05/2018) não havia recebido o salário de abril/2018; d) o trabalhador [REDACTED] embora esteja com os salários em dia, afirmou também que, em regra, sempre os recebia com atraso. Notificado para apresentar os recibos de pagamento de salários dos últimos 05 (cinco) anos, dentre outros documentos, na data de 18/05/2018, o empregador praticamente nada apresentou.



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

- 6.5. Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.467.712-5**

Foi constatado que empregado [REDAZIDO] não havia recebido o décimo terceiro salário dos anos de 2015, 2016 e 2017; a Sra. [REDAZIDA] afirmou nunca ter recebido décimo terceiro; e o trabalhador [REDAZIDO] (admitido em 18/09/2017) afirmou que não recebeu o décimo terceiro proporcional no ano de 2017.

Notificado para apresentar os recibos de pagamento do décimo terceiro salário dos últimos 05 (cinco) anos, na data de 18/05/2018, empregador nada apresentou.

- 6.6. Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.467.713-3**

Durante a presente operação identificou-se que o trabalhador [REDAZIDO] estava “sem usufruir e sem receber” as férias vencidas em 03/2015, 03/2016, 03/2017 e 03/2018. Além disso, o Sr. [REDAZIDO] afirmou que, apesar de tê-las recebido no período de 2005 a 2014, nunca sequer gozou um mês de férias nesse período, pois não podia sair da fazenda.

O mesmo aconteceu com a caseira [REDAZIDA] a qual estava sem registro e nunca recebeu e usufruiu férias desde 03/2004.

Notificado para apresentar os recibos de pagamento e concessão de férias dos últimos 05 (cinco) anos, na data de 18/05/2018, o empregador nada apresentou.

- 6.7. Deixar de possuir Quadro de Horário de Trabalho, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.468.756-2**



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

Foi constatado que o referido empregador não possuía "Quadro de Horário de Trabalho", conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Tal infração favorecia a prática de outras irregularidades, como realização de labor extraordinário e eventual trabalho aos domingos, sem que os trabalhadores recebessem por tal labor ou ganhassem folga compensatória.

**6.8. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.468.758-9**

O empregador não fornecia nenhum tipo de EPI (Equipamentos de Proteção Individual) necessários de acordo como os riscos de cada atividade desenvolvida.

Com efeito, nas atividades laborais desenvolvidas na referida fazenda (operação de máquinas e implementos agrícolas, roçagem de pastos, reparo de cercas e tratos com animais bovinos) há a presença de vários fatores de riscos, tais como: riscos de ferimento decorrentes do uso de ferramentas e máquinas; risco de picadas por animais peçonhentos nas atividades desenvolvidas nos campos; risco de perda auditiva decorrente da exposição ao ruído das máquina e implementos agrícolas; riscos de desenvolvimento de doenças de pele decorrente da exposição excessiva aos raios solares, dentre muitos outros. Como a adoção de medidas de proteção coletivas são, nesses casos, tecnicamente inviáveis para se eliminar tais riscos, necessário se faz a adoção de medidas de proteção individual, dentre elas o fornecimento e uso efetivo de todos os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) necessários. No entanto, tal obrigação não estava sendo cumprida pelo referido empregador, uma vez que praticamente nenhum tipo de EPI era fornecido.

Inclusive, tal negligência do empregador levou à ocorrência de um grave acidente do trabalho, causado pelo não fornecimento de EPI, quando na data de 10/04/2008, o trabalhador [REDACTED] teve o olho direito perfurado por uma ponta de arame liso, quando trabalhava no reparo de cercas de arame na referida fazenda sem fazer uso de óculos de proteção (EPI). O mesmo encontra-se na capital do estado fazendo tratamento e corre risco de perder a visão de referido olho.



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

**6.9. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.468.760-1**

Foi constatado que o empregador havia deixado de promover, aos trabalhadores que operavam motosserras, treinamento para utilização segura da máquina.

Com efeito, nas atividades de construção e manutenção de cercas de arame da Fazenda Princesa do Rio Pintado, os trabalhadores ██████████ utilizavam uma motosserra marca Stihl 08, sendo que nenhum deles havia sido capacitado para o manuseio e operação segura de tal equipamento. O equipamento utilizado, segundo relataram, para fazer cortes e aparas em lascas de madeiras que eram usadas como postes de cerca de arame.

Sabe-se que, apesar dos inegáveis benefícios que representa, a motosserra é uma das máquinas mais perigosas utilizadas na zona rural. É na tentativa de se reduzir os riscos que tais máquinas representam a legislação exige que o empregador promova, a todos os operadores das mesmas, treinamentos sobre sua utilização segura, com carga horária mínima de 8 horas.

**6.10. Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.468.762-7**

Constatou-se que o empregador em questão deixou de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas e implementos, especialmente para os operadores de trator.

Com efeito, no desenvolvimento de suas atividades agro-econômicas, referido empregador faz uso de vários tipos de máquinas e equipamentos, a exemplo dos tratores e roçadoras. E apesar de a operação de tais equipamentos oferecem vários tipos de riscos de acidentes, nenhum de seus operadores havia recebido capacitação para o manuseio e operação segura das mesmas, conforme exigência da Norma Regulamentar (NR-31, itens 31.12.74 e seguintes). Tal omissão coloca em risco não só a integridade física dos próprios



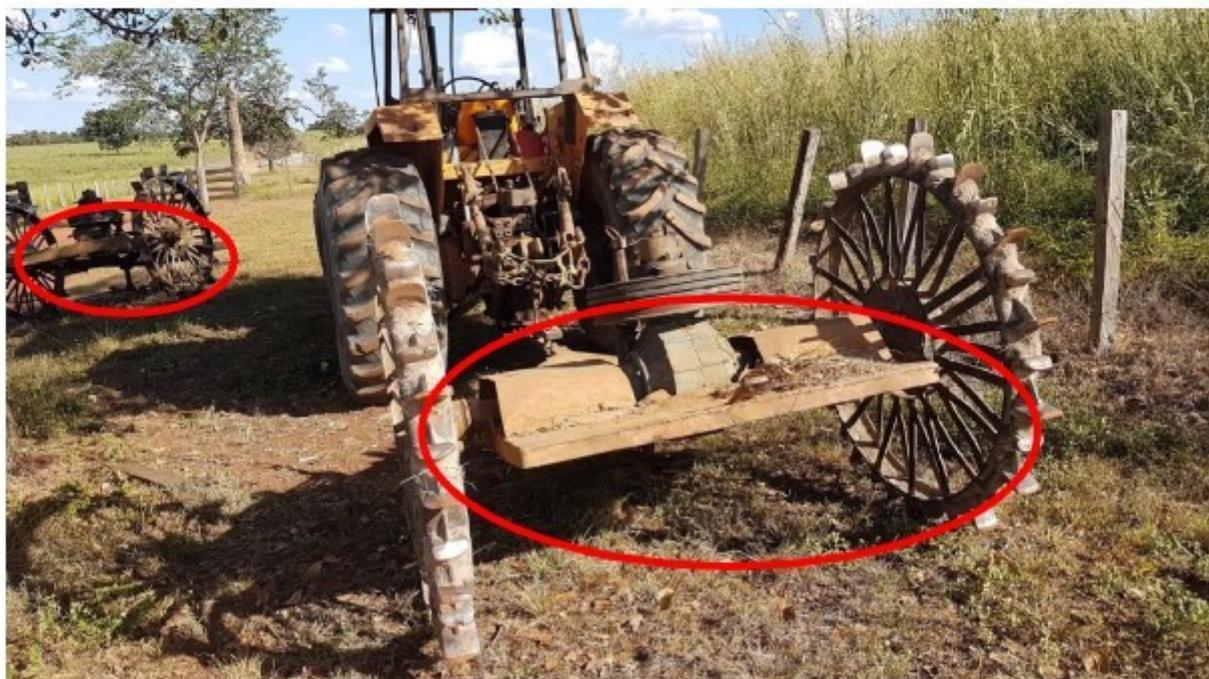
**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

operadores de máquinas, como também de outros trabalhadores que por ventura divide o mesmo ambiente de trabalho. Todos os três trabalhadores rurais da fazenda em questão operavam tratores e roçadoras, sendo que nenhum deles havia recebido capacitação para o manuseio e operação segura de tais equipamentos.

**6.11. Deixar de dotar máquina roçadora de dispositivo de proteção contra arremesso de materiais sólidos.**

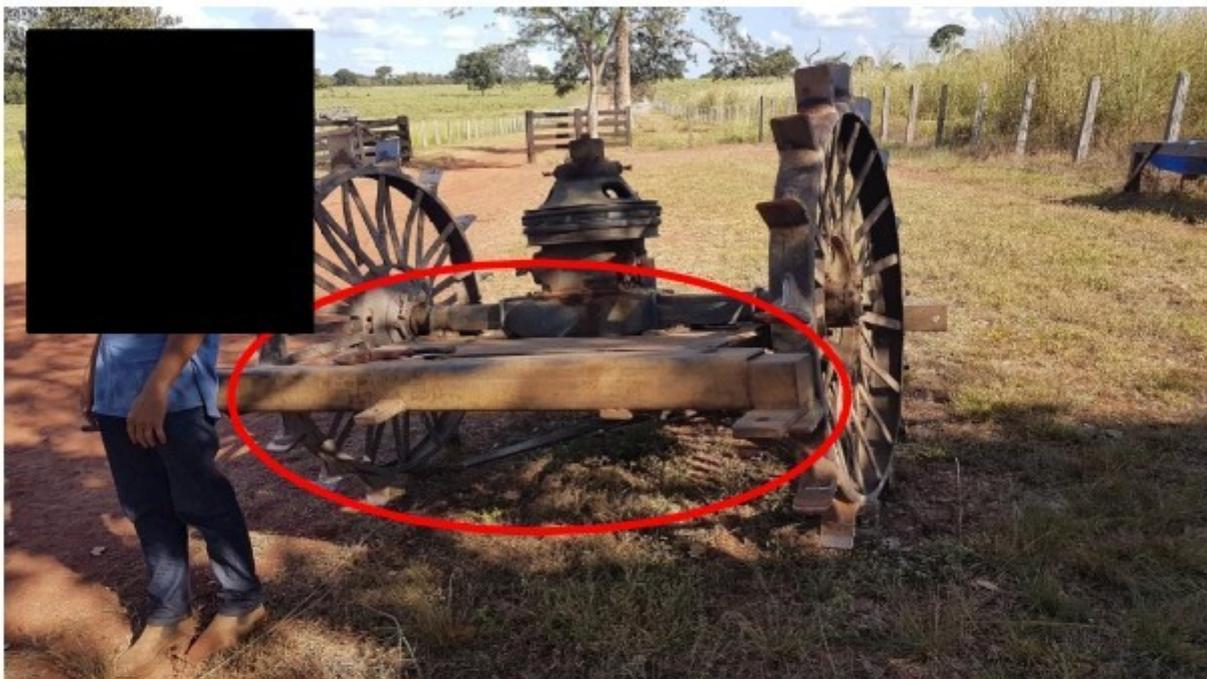
**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.468.764-3**

Durante a presente operação, constatamos a existência de três roçadeiras usadas para atividades de roçagem dos pastos na fazenda em questão sem a proteção necessária nas laterais de modo a impedir o lançamento de pedras e pedaços de madeira. Tal situação proporciona um ambiente de trabalho propício a acidentes em desfavor do trabalhador.





**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás



Fotos 1 e 2 – Roçadoras sem a proteção necessária nas laterais de modo a impedir o lançamento de pedras e pedaços de madeira no operador.

**6.12. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.468.766-0**

Durante a presente operação, constatou-se que o trabalhador rural [REDACTED] estava abrigado em condições subumanas num galpão usado como o depósito da fazenda Princesa do Rio Pintado.

Com efeito, após acidente do trabalho com o empregado [REDACTED], o empregador contratou o trabalhador [REDACTED] na data de 16/04/2018, para substituir acidentado. Com o tal rurícola não tinha condições de se deslocar diariamente da cidade de São Miguel do Araguaia para a fazenda e vice-versa, o mesmo precisava ficar alojado no local de prestação de serviço. E para tal, o empregador disponibilizou apenas um galpão velho, sujo e aberto, onde também eram guardadas máquinas agrícolas, ferramentas, fertilizantes, embalagens de agrotóxicos, óleos lubrificantes, dentre



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

outros objetos. Ou seja, já havia mais de três semanas que tal trabalhador estava abrigado em condições subumanas naquele local. Além disso, o mesmo trabalhador já havia laborado na referida fazenda em várias outras ocasiões, quando também era obrigado a dormir naquele mesmo local. Segundo relataram os trabalhadores, vários outros obreiros da referida fazenda já dormiram no referido local, nas mesmas condições precárias em que foi encontrado o Sr. [REDACTED]

Cabe ressaltar que empregador, via seus prepostos, afirmou que o Sr. [REDACTED] dormia na “casa-sede” da fazenda (casa do empregador) e não no citado galpão. Todavia, não foi isso que a equipe de fiscalização apurou. Além de termos visto o local e a rede onde o trabalhador dormia, todos os depoimentos confirmaram tal fato. Vejamos trechos dos depoimentos de trabalhadores/testemunhas colhidos durante a presente ação fiscal (íntegra dos depoimentos encontram-se anexados ao Auto de Infração n. 21.434.942-3):

“[...] QUE dorme numa rede no galpão velho, onde são guardas máquinas, ferramentas, adubos, óleos, agrotóxicos e outros produtos; QUE já havia trabalhado antes nesta fazenda para o Sr. [REDACTED] QUE quando chegou na fazenda soube que iria dormir em rede no barracão; QUE não possui instalações de banheiro para tomar banho; QUE toma banho numa represa que fica nos fundos das casas da fazenda, no fundo do quintal da casa do proprietário e da casa do Sr. [REDACTED] (...) Questinonado (“sic) pelo representante do Ministério Público disse: QUE sabe que o Sr. [REDACTED] sabe que está trabalhando na fazenda; QUE tem anotada a data de entrada e saída de 5 meses de trabalho na fazenda PRINCESADO RIO PINTADO; QUE não pediu para o Sr. [REDACTED] para ficar em algum alojamento na fazenda [...]” (Trecho do depoimento trabalhador [REDACTED])

“[...] Que após o acidente com o Sr. [REDACTED] solicitou ao declarante que contratasse o Sr. [REDACTED] Que então, a partir de 16/04/2018 contratou o Sr. [REDACTED] para substituir o [REDACTED] que a partir de então o Sr. [REDACTED] passou a dormir num galpão velho e aberto onde são guardados ferramentas, máquinas, adubos e agrotóxicos; Que o Sr. [REDACTED] sabe que o trabalhador [REDACTED] dorme no galpão velho, pois por várias vezes perguntou ao declarante, via telefone, se o [REDACTED] estava “garrando” cedo no trabalho, quando o declarante afirmava “nós estamos começando a trabalhar cedo, pois [REDACTED] dormindo na fazenda; Que o Sr.



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

Alacir sabia que o trabalhador [REDACTED] dormia no galpão velho; Que o Sr. [REDACTED] já trabalhou em várias outras ocasiões nesta fazenda e que sempre dormiu no galpão velho ou nos currais da fazenda; Que o Sr. [REDACTED] sabia e já viu o trabalhador [REDACTED] dormindo numa rede no galpão velho usado como depósito; Que em várias outras ocasiões, outros trabalhadores e empreiteiros sempre dormiram no referido galpão velho ou nos currais; Que o trabalhador Marcelo toma banho na represa e usa o mato para fazer suas necessidades fisiológicas; [...]” (Trecho do depoimento do Gerente da fazenda, Sr. [REDACTED])

“[...] Perguntada sobre porque o empregado M [REDACTED] foi encontrado trabalhando na fazenda e estava alojado em galpão aberto sendo que ao lado é onde são guardados os agrotóxicos e sal para o gado; Que ele estava dormindo em uma rede amarrado em um lado num cabo e no outro na capota de um trator; Que ele dormia assim porque não tinha outro lugar na fazenda pra ele ficar; Que o [REDACTED] não deixava ele dormir em sua casa (sede) que estava desocupada dizendo que “peão tem que dormir mesmo é em barracão”; Que outros empregados que já passaram pela fazenda também dormiam dessa maneira; Que nesse lugar não tem banheiro; Que sabe que [REDACTED] faz suas necessidades no mato e toma banho na represa que fica no fundo da fazenda; Que o [REDACTED] sabe e consentiu que o [REDACTED] trabalhasse na fazenda Princesa do Rio Pintado; [...]” (Trecho do depoimento trabalhadora [REDACTED])

“[...] Que conhece o [REDACTED] atualmente trabalha na fazenda realizando serviços diversos tais como retoque de cerca, roçando com a roçadeira de trator, ajudando na manutenção do trator; Que o [REDACTED] dorme na rede no barracão onde se guarda sal, tambores de óleo; Que o [REDACTED] tomar banho na represa nos fundos das casas da fazenda, a do proprietário e do Sr. [REDACTED] [...]” (Trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED] que morava próximo à sede da Fazenda Princesa e empregado do parceiro pecuário [REDACTED])

“[...] Que o [REDACTED] dorme na rede no barracão onde se guarda sal, tambores de óleo; Que o [REDACTED] tomar banho na represa nos fundos das casas da fazenda, a do proprietário e do Sr. [REDACTED] [...]” (Trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED] que também trabalhava na Fazenda Princesa e era empregado do parceiro pecuário [REDACTED])



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

Pelo acima exposto, não resta a menor dúvida quanto ao fato de que o citado trabalhador dormia no referido galpão e que o empregador tinha conhecimento disso. Tal condição de moradia configura, por si só, condição degradante de trabalho, que somadas às demais lesões constatadas, configura trabalho em condições análogas às de escravo, conforme relatado no Auto de Infração n. 21.434.942-3.

Dentre várias irregularidades do referido abrigo, a equipe de fiscalização constatou que no local não havia cama e nem colchões, tendo o trabalhador que dormir numa rede velha e suja, de um lado amarrada num esteio e de outro, na estrutura trator que também era guardado no local (vide fotografias em abaixo, ressaltando que naquele momento o trator não estava no local, por isso a rede não estava amarrada):





**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás





**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás



Fotos 3 a 6 – Galpão velho onde o trabalhador [REDACTED] estava abrigado na Fazenda Princesa do Rio Pintado. O local também era usado para guardar ferramentas e tratores. Ao lado, na parte da esquerda (vide foto 3), também eram guardados adubos e embalagens de agrotóxicos.

**6.13. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.468.768-6**

Conforme relatado no item anterior (depoimentos, fotografias), constatamos que o trabalhador rural [REDACTED] estava abrigado em condições subumanas num galpão usado como depósito da fazenda Princesa do Rio Pintado.

Dentre várias irregularidades do referido abrigo, a equipe de fiscalização constatou que no local não havia armários individuais para guarda de objetos pessoais.

**6.14. Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.**



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

### **AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.468.770-8**

Conforme relatado no item anterior (depoimentos, fotografias), constatamos que o trabalhador rural [REDACTED] estava abrigado em condições subumanas num galpão usado como depósito da fazenda Princesa do Rio Pintado.

Dentre várias irregularidades do referido abrigo, a equipe de fiscalização constatou a ausência de local para banho, tendo o trabalhador que fazê-lo numa represa localizada nas proximidades da sede.

Embora os prepostos do empregador tenham alegado que o trabalhador [REDACTED] poderia tomar banho na casa do gerente da fazenda, Sr. [REDACTED] tal não era feito, uma vez que este morava com sua família (esposa e filha) e aquele não se sentia à vontade para tal. E nem poderia, pois as normas de segurança e saúde do trabalho (NR-31) não o permitem. Alegaram também que o trabalhador [REDACTED] dormia na “casa-sede” da referida fazenda, o que não era verdade, conforme afirmou o próprio trabalhador e todas as testemunhas ouvidas (vide termos de depoimentos no Anexo A-004).

#### **6.15. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.**

### **AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.468.772-4**

Conforme relatado no item anterior, constatamos que o trabalhador rural [REDACTED] estava abrigado em condições subumanas num galpão usado como depósito da fazenda Princesa do Rio Pintado.

Dentre várias irregularidades do referido abrigo, a equipe de fiscalização constatou a ausência de instalações sanitárias ao trabalhador em questão, tendo o referido rural que fazer suas necessidades fisiológicas no meio do mato.

Embora os prepostos do empregador tenham alegado que o trabalhador [REDACTED] poderia usar as instalações sanitárias da casa do gerente da fazenda, Sr. [REDACTED] tal não era feito, uma vez que este morava com sua família (esposa e filha) e aquele não se sentia à vontade para tal. E nem poderia, pois as normas de segurança e saúde do trabalho (NR-31) não o permitem por se tratar de moradia familiar. Alegaram também que o trabalhador



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

██████ dormia e usava as instalações sanitárias da “casa-sede” da referida fazenda, o que não era verdade, conforme afirmou o próprio trabalhador e todas as testemunhas ouvidas (vide termos de depoimentos Anexo A-004).

**6.16. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.468.773-2**

Foi constatado que o empregador rural em questão não submetia seus trabalhadores rurais a exames médicos ocupacionais na admissão, irregularidade expunha a saúde dos rurícolas a riscos de doenças, uma vez que eram desconhecidos possíveis agravos a que os mesmos poderiam estar sendo acometidos. Destarte, como não eram submetidos a exames ocupacionais, também não eram submetidos a exames complementares, como o de audiometria tonal usado para constatar possível perda auditiva em decorrência da exposição ao ruído que seriam expostos durante a operação de máquinas e implementos agrícolas (tratores, motosserras, roçadeiras).

**6.17. Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.468.774-1**

Foi constatado que o empregador deixou de assegurar o fornecimento aos trabalhadores de instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde ou a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro. Todos os trabalhadores da referida fazenda afirmaram a inexistência de qualquer treinamento direcionado ao trabalho dos obreiros nas tarefas de roçagem de pastos, reparo e construção de cercas e outras atividade praticadas na referida fazenda. Tal irregularidade foi comprovada pela não apresentação de documentos, por parte do empregador, que comprovassem o cumprimento de tal obrigação.

Os trabalhadores rurais deveriam ter recebido instruções, por exemplo, por meio



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

de "ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho", a respeito de procedimentos a serem tomados por ocasião de ocorrências de acidentes do trabalho, sobre os riscos a que estão expostos durante a realização de suas atividades e as medidas preventivas existentes. A não comprovação por parte do empregador de fornecimento ao trabalhador de instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, caracteriza o descumprimento da obrigação específica descrita na ementa.

**6.18. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir qu (PPRA e PCMSO).**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.468.775-9**

Foi constatado que não haviam sido realizadas as avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores para, com base nos resultados, adotar medidas preventivas necessárias. Com efeito, nas atividades desenvolvidas pelo referido empregador (criação de bovinos para engorda em sistema de parceria pecuária, incluindo a manutenção das pastagens e das cercas de arame), há presença de vários fatores de riscos, principalmente de acidente causados pelo uso de ferramentas e máquinas, picadas por animais peçonhentos e do contato dos animais de grande porte (bovinos). Porém, apesar da presença desses múltiplos elementos e situações que, conseqüentemente, oferecem vários tipos de riscos de acidentes e de doenças ocupacionais, nenhuma avaliação para a segurança e saúde dos trabalhadores havia sido realizada para que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde do trabalho.

**6.19. Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.**



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

### AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.468.776-7

Durante a presente ação fiscal, identificou-se que os trabalhadores da referida fazenda estavam expostos a vários fatores de riscos tais como: ruído oriundo das máquinas agrícolas; risco de acidentes e doenças decorrente do trabalho e contato com animais, bem como seus dejetos e secreções; riscos mecânicos decorrentes do uso de máquinas e ferramentas; risco de picadas por animais peçonhentos, dentre muitos outros. Sendo assim, referido empregador rural deveria ter realizado o levantamento de riscos (Programa de Gestão de Riscos) e, com base nos resultados, implementar ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade: a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos; b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte; c) adoção de medidas de proteção pessoal. No entanto, nada disso era observado, sendo que sequer eram fornecidos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual).

Cabe ressaltar que a negligência do empregador em relação a não observância das normas de segurança e saúde no trabalho levou à ocorrência de um grave acidente de labor, causado pelo não fornecimento de EPI, quando na data de 10/04/2018, o rurícola [REDACTED] teve o olho direito perfurado por uma ponta de arame liso, quando trabalhava no reparo de cercas de arame na referida fazenda sem fazer uso de óculos de proteção.

**6.20. Deixar de adotar os procedimentos necessários, quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho.**

### AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.468.650-7

Durante a presente operação, constatou-se que o trabalhador rural [REDACTED] havia sofrido um acidente do trabalho na data de 10/04/2018 quando estava trabalhando, juntamente com o Sr. [REDACTED] no reparo de uma cerca de arame da fazenda de seu empregador. O acidente perfurou o globo ocular do olho direito do



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

trabalhador, demandando intervenção cirúrgica e acompanhamento médico.



Fotos 7 e 8 – Trabalhador [redigido] vítima de acidente do trabalho na data de 10/04/2018, na Fazenda Princesa do Rio Pintado, quando teve o globo ocular do olho direito perfurado; no detalhe, à direita, local onde a ponta de arame atingiu o olho do trabalhador.

Após comunicado de tal acidente pelo gerente [redigido] via telefone, o empregador não providenciou e nem ordenou que se providenciasse nenhum socorro ao acidentado, dizendo que era para o trabalhador “se virar”. Ou seja, deixou que o acidentado procurasse, ele próprio, e às suas expensas, a assistência médica para tratamento, conforme informaram a vítima e testemunhas (vide cópias dos termos de depoimentos no Anexo A-004).

Ainda segundo informações do trabalhador-vítima e dos demais trabalhadores da referida fazenda, quem o levou, por iniciativa e custa própria, até a cidade de São Miguel para buscar atendimento, foi o Sr. [redigido]; o filho dele, Sr. [redigido] informou também que após alguns dias de tratamento no Hospital Municipal de São Miguel do Araguaia, seu ferimento sofreu agravamento, por infecção por fungo, e o mesmo teve que



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

pedir dinheiro emprestado para vir para a Goiânia procurar tratamento, onde se encontra até hoje morando na casa de um a prima.

Em resposta, o empregador alegou somente que teria dado assistência ao empregado, quando na data de 17/05/2018, sete dias após o fatídico, o levou até a um médico Oftalmologista, pagando a importância de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pela consulta (vide cópia do recibo de pagamento da consulta no Anexo A-006). Tal informação já havia sido repassada pelo Sr. [REDACTED] informando este que intuito do empregador, com tal atitude, era tentar descobrir se realmente a vítima ainda tinha algum problema no olho e ou se já poderia voltar a trabalhar. Inclusive, o referido oftalmologista, Dr. [REDACTED] seria parente do empregador (vide cópia do termo de depoimento da vítima no Anexo A-004).

Após início da presente ação fiscal, mais precisamente após audiência realizada com a procuradora do empregador na sede do MPT, o empregador procurou ressarcir a vítima pelas despesas decorrente do acidente até o presente momento, repassando-lhe o valor de R\$ R\$ 1.702,50 (mil e setecentos e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme informou um parente do Sr. [REDACTED]

Além da omissão pela não prestação da devida assistência por parte do empregador em relação ao citado acidente do trabalho, o mesmo não emitiu a correspondente Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, conforme dispõe os art. 336, § 2º, do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). Tal documento somente foi emitido após início da ação fiscal, em 21/05/2018.

**6.21. Deixar de dotar máquinas autopropelidas de Estrutura de Proteção na Capotagem (EPC) e/ou cinto de segurança.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.468.778-3**

Constatou-se que um dos tratores da referida fazenda, marca Valmet, modelo 65, com cerca de 40 anos de uso (ano de fabricação desconhecido), não possuía Estrutura de Proteção na Capotagem (EPC) e nem cinto de segurança (vide fotografias em anexo ao Auto de Infração). Tal trator era utilizando tanto para roçagem dos pastos quanto para distribuição de sal nas cocheiras. A ausência de tais dispositivos de segurança pode ser determinante na



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

ocorrência de acidentes do trabalho, conforme se tem constatado em várias propriedades rurais em nosso país.

Cabe aqui salientar que existência de EPC e o cinto de segurança são equipamentos de segurança de suma importância em máquinas agrícolas autopropelidas, uma vez que vários acidentes fatais com esse tipo de máquina ocorrem por queda ou esmagamento de seu operador. Isso não ocorreria se tais máquinas possuíssem EPC (instalado conforme as regras previstas no item 31.12.33 da NR-31) e cinto de segurança (sendo exigido o seu uso, obviamente).

Cabe ainda ressaltar e deixar bem claro que, conforme o item 31.12.31.1 da NR-31, as máquinas autopropelidas fabricadas antes de maio de 2008 estão excluídas da obrigação do subitem 31.12.31 (obrigação de possuir EPC e cinto de segurança), desde que sejam utilizadas conforme as recomendações operacionais do fabricante, em especial quanto a limites de declividade, velocidade, carga e aplicação. Ou seja, desde que sejam utilizadas até certo limite de declividade do terreno, até certa velocidade de operação, para transportar até certa quantidade de carga e para determinadas aplicações. Todavia, tal exceção não se aplica ao empregador em questão, pois nenhum dos citados pré-requisitos de segurança para se aplicar a citada exceção (limites de declividade, velocidade máxima, carga e aplicação de cada máquina) não eram observados e sequer eram conhecidos, uma vez que a referida máquina não possuía manual de operação e seus operadores sequer possuíam capacitação para tal conforme exige a norma de segurança (NR-31). Ou seja, as condições indispensáveis para se afastar a obrigatoriedade de disporem de EPC e cinto de segurança nos tratores fabricados antes do ano de 2008 NÃO estavam sendo cumpridas e sequer eram conhecidas.

**6.22. Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.468.779-1**

Durante as inspeções na referida fazenda, a equipe de fiscalização constatou que o empregador em questão fazia uso de vários tipos de agrotóxicos para controlar o crescimento



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

de plantas daninhas em suas pastagens, popularmente conhecidas como “juquiras”. Dentre os herbicidas usados, identificamos o Tordon e o Dominum, ambos pertencentes à Classe I, classificados tecnicamente como “Produto extremamente tóxico” (rótulo vermelho).

Também durante as inspeções, foi constatado que as embalagens vazias de agrotóxicos eram descartadas diretamente na natureza, infringindo a legislação vigente quanto à destinação correta de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.

Com efeito, nossa equipe encontrou dezenas de embalagens vazias de agrotóxicos descartadas de forma irregular, diretamente na natureza. O local era usado como uma espécie de depósito de lixo e ficava numa reserva florestal (coordenadas geográficas 13°32'19.2" S 50°04'33.8" W), a cerca de mil metros da sede da Fazenda Princesa do Rio Pintado (vide registro fotográfico abaixo). Tal infração foi presenciada por este Auditor-Fiscal do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho [REDAÇÃO] e pelo Agente de Segurança [REDAÇÃO] os dois últimos integrantes do Ministério Público do Trabalho da 18ª Região.

No que tange a destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, o § 2º, do art. 6º, da Lei Federal n. 7802/89 dispõe que "Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente".

Tal obrigação legal é ainda reforçada na legislação estadual de Goiás, Lei n. 19.423/2016, “in verbis”: “Art. 20. São infrações: [...] XXVII - não devolver as embalagens vazias em local indicado e credenciado pelo estabelecimento comercial e/ou indicado na nota fiscal, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de aquisição ou até 06 (seis) meses após o vencimento da validade do produto; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 20.025/2018).

Além de não dar destinação legal às embalagens vazias de agrotóxicos, o empregador não as perfurava e nem as submetia à tripla lavagem, como também exigido pela legislação ambiental, e ainda permitia a reutilização de algumas embalagens vazias de



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

tais produtos.





**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás





**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás



Fotos 9 a 14 – Depósito de lixo localizado numa mata, a cerca de 1 km da sede da Fazenda Princesa do Rio Pintado, contendo dezenas de embalagens vazias de agrotóxicos, descartadas de forma ilegal.



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

### **6.23. Outras infrações**

Além das irregularidades acima citadas, outras infrações foram identificadas, tais como: não recolhimento de FGTS mensal (Auto de Infração n. 21.471.318-1), não recolhimento de FGTS rescisório (Auto de Infração n. 21.471.326-1), não apresentação de documentos (Auto de Infração n. 21.471.312-1), não envio da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais (Auto de Infração n. 21.471.347-4).

## **7. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO**

### **7.1. Considerações gerais**

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo moderno, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito Brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamento numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral e depois o legislador brasileiro a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos.



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro (CARVALHO, 2009).

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermenêuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando diferentes interpretações por parte da doutrina e dos agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz Brito Filho<sup>1</sup>:

É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu com bate, o que finda por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta. ( BRITO FILHO, 2010, p. 62):

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera Silva<sup>2</sup>:

---

<sup>1</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2010.

<sup>2</sup> SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em:  
<http://portal.mpt.gov.br/vps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4>



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade.

Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se com o crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, 2010).

Depois de vasta experiência, com mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o Ministério do Trabalho editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011, atualmente substituída pela Instrução Normativa SIT n. 139, de 22/01/2018.

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento normativo que trás mais detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, **consid era-**



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;
- IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V - Retenção no local de trabalho em razão de:
  - a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
  - b) Manutenção de vigilância ostensiva;
  - c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

**I - Trabalho forçado** é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

**II - Jornada exaustiva** é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

**III - Condição degradante de trabalho** é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

**IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida** é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

**V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte** é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

VI - **Vigilância ostensiva no local de trabalho** é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - **Apoderamento de documentos ou objetos pessoais** é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a instrução Normativa SIT n. 139/2018 repete os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejam os alguns trechos desta norma:

“Art. 6º. Considera-se em **condição análoga à de escravo** o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) **apoderamento de documentos ou objetos pessoais.** (grifo nosso).

O art. 7º da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - **Trabalho forçado** é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - **Jornada exaustiva** é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - **Condição degradante de trabalho** é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - **Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida** é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - **Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte** é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - **Vigilância ostensiva no local de trabalho** é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - **Apoderamento de documentos ou objetos pessoais** é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos).

## 7.2. Condições degradantes de trabalho

Prescreve a nossa Constituição Federal que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88). Certamente, encontra-se aqui o fundamento maior para óbice a qualquer forma de exploração do trabalho em condições degradantes, onde não há garantias mínimas para o exercício de qualquer atividade.

Mas o que se pode entender como sendo “condições degradantes de trabalho”? José Claudio Monteiro de Brito Filho, explica que:

“(…) pode-se dizer que **trabalho em condições degradantes** é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, em bora pareça claro – em conjunto; ou seja,



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”.<sup>3</sup> (grifei)

Para Livia Mendes Moreira Miraglia trabalho em situação degradante relaciona-se tão somente com o meio ambiente de trabalho.<sup>4</sup> Em outras palavras, o trabalho degradante estaria configurado apenas nas hipóteses de desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho.

Apesar de os doutrinadores serem quase unânimes no sentido de que “condições degradantes de trabalho” relacionam-se e configuram-se com a não garantia, por parte dos empregadores, de um ambiente de trabalho seguro e sadio, na prática o entendimento não é tão simples e fácil como o parece.

De fato, percebe-se que há uma grande confusão acerca do que vem a ser condições degradantes de trabalho. Não raro, representantes da classe empregadora têm se queixado dessa falta de precisão do que vem a ser trabalho análogo à condição de escravo, principalmente quando se trata das modalidades (subespécies) “trabalho em condições degradantes” e “jornadas de trabalho exaustivas”. De fato, esses representantes da classe empregadora, não raro, fazem declarações de que estaria havendo abuso ou excesso nas atuações dos Grupos de combate ao trabalho escravo do Ministério do Trabalho. Segundo esses representantes, um fazendeiro, por exemplo, que simplesmente não fornecesse botinas ou não disponibilizasse local adequado para refeição aos seus trabalhadores no campo poderia ser incurso no crime de trabalho escravo. Todavia, essas afirmações são falaciosas e realizadas com o único objetivo de desqualificar a atuação dos Auditores Fiscais e demais agentes públicos que atuam contra essa chaga e, com isso, acobertar ações criminosas cometidas por alguns empregadores mal intencionados que buscam o lucro acima de tudo. Com este exemplo, dá para perceber a total falta de compreensão do tema. Se pessoas

---

<sup>3</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

<sup>4</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira: Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

instruídas possuem, ou fingem possuir, entendimento tão equivocado sobre o tema em questão, certamente as pessoas mais leigas terão ainda mais dificuldade de compreensão.

Os exemplos citados, na verdade, não passam de simples infrações às normas trabalhistas. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador, infrações isoladas como, por exemplo, atrasos de pagamento de salário, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção para o labor, falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço, ou até mesmo o não pagamento de salários, não constituem ou não caracterizam, por si sós, trabalho em condições degradantes, que é uma das modalidades de trabalho análogo à condição de escravo.

Na prática, o que os Auditores-Fiscais do Trabalho, juntamente com os demais Agentes Públicos que participam da luta contra esse tipo de exploração, entendem caracterizar “trabalho em condições degradantes” é todo um quadro É o tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações onde há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas. Ou seja, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

**7.3. Da caracterização dos fatos como condição análoga à de escravo. Da subsunção dos fatos à norma**

As condições degradantes de trabalho dos 03 (três) trabalhadores da Fazenda Princesa do Rio Pintado restaram claramente acima demonstradas. Tal conjunto de violações,



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

pela sua intensidade e gravidade, caracteriza, sem dúvida, “trabalho em condições análogas às de escravo”. Tal situação abrangia todos os três trabalhadores do Sr. [REDACTED], encontrados, embora a situação de cada um deles tivesse pontos em comum e questões específicas.

De fato, um cenário de trabalho degradante e desumano levou a equipe de fiscalização a concluir pela caracterização da situação encontrada como sendo trabalho análogo à condição de escravo, merecendo destaque o assédio moral praticado pelo empregador, a falta de cumprimento das normas de segurança do trabalho, a não assistência em casos de acidente do trabalho, alojamento em condições subumanas e atrasos reiterados de pagamento de salários e outras verbas trabalhistas.

O assédio moral se evidenciava de várias formas, direta ou indiretamente, na medida em que era comum o empregador intimidar os empregados da fazenda, com ameaças e xingamentos por ocasião da demissão, dizendo-lhes, por exemplo, que o trabalhador era vagabundo e que se fosse acionado na justiça iria mandar a ROTAM (equipe especializada da PMGO) surrá-lo até que vomitassem as tripas. Outro relato informa que o empregador disse a um dos empregados que se o mesmo o acionasse na justiça um carro ou um caminhão poderia passar por cima dele. Inclusive a “fama” do Sr. [REDACTED] de ser pessoa agressiva com seus empregados, é bastante conhecida na região por outros trabalhadores e moradores conforme informações obtidas durante a operação. Esses e vários outros fatos deixavam os trabalhadores amedrontados e com receio de reivindicarem seus direitos ou até mesmo de abandonarem o trabalho.

Cabe aqui ressaltar que a agressividade do referido empregador foi comprovada pela própria equipe de fiscalização, quando o Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] coordenador da operação, ligou para o Sr. [REDACTED] para comunicar a presença da fiscalização em sua propriedade, na data de 10/05/2018, por volta das 20hs. Após se identificar para o Sr. [REDACTED] via telefone, foi lhe comunicado que a equipe de fiscalização havia constatado algumas graves irregularidades em sua fazenda e seria importante se ele pudesse comparecer até ao local. Em resposta, o mesmo indagou quais seriam essas irregularidades e, a partir de certo momento, começou a ofender o Auditor-Fiscal, proferindo palavras de baixo calão, como por exemplo, “seu vagabundo!” e ainda insinuando ameaças do tipo “qual é mesmo o seu nome? Fala qual é o seu nome vagabundo!”.

Quanto ao descumprimento total das normas de segurança e saúde do trabalho, o



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

empregador não fornecia nenhum tipo de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) aos empregados, nem mesmo para trabalhos com agrotóxicos; não realizava treinamentos aos rurícolas; não havia feito adequação de suas máquinas com dispositivos de segurança, dentre outros. Inclusive, tal negligência do empregador levou à ocorrência de um grave acidente do trabalho, causado pelo não fornecimento de EPI, quando na data de 10/04/2008, o trabalhador [REDACTED] teve o olho direito perfurado por uma ponta de arame liso, quando trabalhava no reparo de cercas de arame na referida fazenda sem fazer uso de óculos de proteção (EPI). Tal trabalhador sequer recebeu assistência por parte do empregador e, atualmente, encontra-se, por conta própria, na capital do estado fazendo tratamento e corre risco de perder a visão de referido olho.

Especificamente em relação às condições subumanas de alojamento, tal se verificava apenas em relação a um trabalhador, o qual era obrigado a dormir numa rede instalada num galpão velho, sujo e aberto, onde também eram guardadas máquinas agrícolas, ferramentas, fertilizantes, embalagens de agrotóxicos, óleos lubrificantes, dentre outros objetos.

Somando-se à situação acima transcrita, o empregador vinha atrasando constantemente o pagamento dos salários dos empregados, sendo que um deles havia mais de 02 meses que nada recebia e outro mais de 06 meses.

Por fim, agravando ainda mais o cenário acima relatado, o empregador não registrava e nem assina as CTPS da maioria de seus empregados, pois somente um estava registrado; não vinha lhes pagando décimo terceiro salário, férias e nem horas extraordinárias; e não prestava assistência em caso de acidentes do trabalho, como acima relatado.

A conduta do empregador de submeter seus empregados a condições desumanas e degradantes de trabalho afronta aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende, também, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico "trabalho" como o valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

na valorização do trabalho (art.170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Além do mais, o comportamento do empregador ora em questão viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT n° 29 (Decreto n° 41.721/1957); Convenção da OIT n° 105 (Decreto n° 58.822/1966); Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n° 58.563/1966); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto n° 678/1992.

Em síntese, as violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra o empregador durante a presente ação fiscal, demonstram que a situação dos 03 (três) trabalhadores rurais da Fazenda Princesa do Rio Pintado caracteriza-se, sem dúvida, com sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de trabalho em condições degradantes.

## **8. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS**

### **8.1. Da interdição das atividades de construção cercas e dos alojamentos**

Diante da existência de risco grave e iminente em decorrência da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, incluindo as precárias condições de moradia de um dos rurícolas, foi determinada a imediata interdição das atividades de construção de cercas e manutenção das pastagens da referida fazenda, bem como do galpão usado como alojamento pelo trabalhador [REDACTED] na data de 11/05/2018, embora o documento só tenha sido entregue em 15/05/2018 (vide cópia do Termo de Interdição no Anexo A-007).



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

## **8.2. Do resgate dos trabalhadores**

Diante do descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte do proprietário da Fazenda Princesa do Rio Pintado em relação a seus trabalhadores rurais, os mesmos foram resgatados daquela condição, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C da Lei 7998/90 e Instrução Normativa MTE nº 139/2018).

A representante do empregador, a advogada [REDACTED] foi informada que as condições às quais estavam sendo submetidos os 03 (três) trabalhadores da referida fazenda constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de condições degradantes de trabalho e alojamento. Além disso, foi notificada para, conforme determina a Instrução Normativa MTE n. 139/2018<sup>5</sup>: a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho de dois dos três trabalhadores resgatados, os quais estavam sem registro e sem anotação de suas CPTS; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos três trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações (vide Anexo A-008).

## **8.3. Do NÃO pagamento das verbas rescisórias**

Conforme já salientado, após a constatação de que a situação dos 03 (três) trabalhadores rurais da Fazenda Princesa do Rio Pintado caracterizava-se como sendo trabalho análogo à condição de escravo, foram levantados os dados e confeccionada a planilha de cálculos das verbas rescisórias de tais rurícolas. A mesma foi entregue à Dra. [REDACTED] [REDACTED] procuradora do empregador, no dia 15/05/2018, durante audiência realizada na sede do Ministério Público do Trabalho, em Goiânia/GO. Na oportunidade, a preposta do referido empregador negou a existência de vínculo empregatício com dois trabalhadores, o Sr.

<sup>5</sup> Art. 14. Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

██████████ solicitou prazo até dia 22/05/2018 para analisar a possibilidade de realizar o pagamento das verbas rescisórias do Sr ██████████

Todavia, vencido o prazo solicitado, não foi encaminhada para a Auditoria-Fiscal do Trabalho nenhuma proposta de pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, razão pela, a partir de então, as providências para tal certamente serão tomadas pelo Ministério Público do Trabalho.

#### **8.4. Do cálculo das verbas rescisórias – do quantum devido**

Como não foi apresentado praticamente nenhum recibo de pagamento de salário válido em relação aos 03 (três) trabalhadores resgatados, os cálculos rescisórios foram efetuados com base nas declarações dos trabalhadores e testemunhas. Tais cálculos não abrangem verbas rescisórias decorrentes de adicionais de horas extraordinárias e nem domingos ou feriados porventura laborados, dado a impossibilidade de levantá-las durante a ação fiscal. Também não abrangem outros adicionais que por ventura os trabalhadores façam jus, nem tão pouco eventuais indenizações por danos morais. Por fim, também não incluem juros e multas decorrentes do não pagamento das verbas rescisórias dentro dos prazos legais.

Quanto aos valores decorrentes do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), os mesmos serão levantados em notificação específica a ser entregue ou enviada ao empregador.

Foram considerados o tempo de labor, os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as parcelas rescisórias e os períodos de prescrição.

##### **a) DIVINO BATISTA TELES:**

Salário base: segundo as informações do Sr ██████████ o mesmo recebia o equivalente a 02 (dois) salários mínimos registrado (atualmente R\$ 1.908,00), mais o equivalente a 01 (um) salário mínimo pago por fora. Sendo assim, sua remuneração total era o equivalente a 03 (três) salários mínimos, totalizando R\$ 2.862,00 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais) mensais. Sendo assim, suas verbas rescisórias devem ser compostas, no mínimo, pelos seguintes valores:



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

FÉRIAS	Período aquisitivo	Valor pago	Valor devido	
	01/04/2014 a 31/03/2015	50% (metade)	3.815,00 (dobro + 1/3)	
01/04/2015 a 31/03/2016		7.630,00 (dobro + 1/3)		
01/04/2016 a 31/03/2017		7.630,00 (dobro + 1/3)		
01/04/2017 a 31/03/2018		3.815,00 (sal.+1/3)		
01/04/2018 a 11/05/2018		636,00 (2/12 +1/3)		
SUBTOTAL 1				23.526,00
13º SALÁRIO	Período de referência	Valor pago	Valor devido	
	2015	50% (metade)	1.431,00	
	2016		2.862,00	
	2017		2.862,00	
	2018 5/12 avos		1.192	
	SUBTOTAL 2			
AVISO PRÉVIO	Período de referência	Valor pago	Valor devido	
	01/04/2005 a 11/05/2018 (69 dias)		6.582,00	
SUBTOTAL 3				6.582,00
SALDO DE SALÁRIO	Período aquisitivo	Valor pago	Valor devido	
	mar/18		2.862,00	
	abr/18		2.862,00	
	01/05/2018 - 11 dias		1.049,00	
	SUBTOTAL 4			
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>45.228,00</b>

b) [REDACTED]

Durante a presente ação fiscal, identificamos que a Sra. [REDACTED] estava recebendo mensalmente o equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Todavia, segundo declarou, por ocasião da contratação o empregador havia lhe prometido pagar-lhe a metade do valor de 01 (um) salário mínimo (vide Auto de Infração n. 21.465.017-1). Desta forma, foi utilizado para cálculo das verbas rescisórias o valor de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete) reais, equivalente à metade de um salário mínimo vigente. O empregador também não apresentou recibos de pagamento de salário, razão pela qual consideramos as informações repassadas pela trabalhadora, quais sejam: que nos últimos anos vinha recebendo somente R\$ 250,00 e não meio salário mínimo conforme contratado; que desde nov.2017 nada recebe do empregador; e que nunca recebeu férias e nem décimo terceiro salário.



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

Com base em tais informações, foram calculadas suas verbas trabalhistas/rescisórias correspondente apenas ao período imprescrito.

FÉRIAS	Período aquisitivo	Valor pago	Valor devido	
	10/03/2013 a 09/03/2014		1.272,00 (dobra +1/3)	
	10/03/2014 a 09/03/2015		1.272,00 (dobra +1/3)	
	10/03/2015 a 09/03/2016		1.272,00 (dobra +1/3)	
	10/03/2016 a 09/03/2017		1.272,00 (dobra +1/3)	
	10/03/2017 a 09/03/2018		636,00 (Rem. +1/3)	
	10/03/2018 a 11/05/2018		106,00 (3/12 +1/3)	
	<b>SUBTOTAL 1</b>			<b>5.830,00</b>
13º SALÁRIO	Período de referência	Valor pago	Valor devido	
	2013		477,00	
	2014		477,00	
	2015		477,00	
	2016		477,00	
	2017		477,00	
	2018 4/12 avos		159,00	
	<b>SUBTOTAL 2</b>			<b>2.544,00</b>
AVISO PRÉVIO	Período de referência	Valor pago	Valor devido	
	10/03/2004 a 11/05/2018 (71 dias)		1.129,00	
	<b>SUBTOTAL 3</b>			<b>1.129,00</b>
SALDO DE SALÁRIO	Período aquisitivo	Valor pago	Valor devido por mês	
	Diferença de salário não pago (de abr/2013 a out/2017 - 54 meses)	250,00/mês	227,00	12.258,00
	nov/17		477,00	477,00
	dez/17		477,00	477,00
	jan/18		477,00	477,00
	fev/18		477,00	477,00
	mar/18		477,00	477,00
	abr/18		477,00	477,00
	01/05/2018 - 11 dias		175,00	175,00
	<b>SUBTOTAL 4</b>			<b>15.295,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>24.798,00</b>



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

c) **MARCELO PEREIRA ALVES**

O Sr. [REDACTED] havia sido contratado no dia 16/0/2018 com remuneração diária de R\$ 70,00 (setenta reais), totalizando R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) mensais.

FÉRIAS	02/12	466,00
13º SALÁRIO	02/12	350,00
AVISÓ PRÉVIO INDENIZADO	30 DIAS	2.100,00
SALDO DE SALÁRIO	26 DIAS	1.820,00
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>4.736,00</b>

Sendo assim, as verbas rescisórias dos 03 (três) trabalhadores resgatados somam o montante de **R\$ 74.762,00** (setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais).

**8.5. A situação do trabalhador acidentado** [REDACTED]

Embora não tenha sido resgatado, o caso do empregado [REDACTED] merece especial atenção e acompanhamento. Tal rurícola foi vítima de acidente de trabalho na Fazenda Princesa do Rio Pintado, na data de 10/04/2018 e, não tendo recebido a devida assistência por parte de seu empregador, encontra-se incapacitado para o trabalho e com riscos de sofrer complicações sua recuperação.

Em audiência realizada no Ministério Público do Trabalho, o empregador se comprometeu, via sua procuradora, a regularizar o registro de tal empregado, bem como a emitir a CAT – Comunicado de Acidente do Trabalho. E isso foi feito, conforme documentos apresentados aos Auditores-Fiscais do Trabalho durante a presente ação fiscal (Anexo A-011)

Tal trabalhador precisa, dentre outros direitos, ser lhe garantido: a) recebimento de seu salário ou benefício de auxílio acidente do trabalho, enquanto não recebe alta médica; b) ser ressarcido das despesas que teve ou terá em decorrência do acidente; c) receber a devida assistência médica especializada para a devida recuperação; d) ter garantido o direito à estabilidade provisória, conforme artigo 118 da Lei nº 8.213/91.



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

### 8.6. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

Para todos os 03 (três) trabalhadores resgatados foram emitidas Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado - GRSDTR, conforme determina o art.2º-C<sup>6</sup> da Lei 7998/90 c/c art. 28 da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018<sup>7</sup> (cópias no Anexo A-009).

### 8.7. Dos autos de infração lavrados

Conforme relação abaixo, ao todo foram lavrados 26 (vinte e seis) autos de infração (cópias no Anexo A-010):

<b>I D</b>	<b>Núm. A.I.</b>	<b>E m e n t a</b>	<b>Infração</b>	<b>Capitulação</b>
1	21.464.942-3	001727-2	Manter em pregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	21.465.017-1	001775-2	Admitir ou manter em pregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art 41, caput, c/c art 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	21.468.753-8	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	21.467.711-7	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

<sup>6</sup>“Art 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)”

<sup>7</sup>“Art 13. 28. Caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho, devidamente credenciado junto à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), o preenchimento do requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, entregando uma via ao interessado e outra à Chefia imediata, para que seja encaminhado à DETRAE. Parágrafo único. Cópia do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitido deverá constar de Anexo do relatório de fiscalização..”



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

5	21.467.712-5	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
6	21.467.713-3	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	21.468.756-2	001009-0	Deixar de possuir Quadro de Horário de Trabalho, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	Art 74, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	21.468.758-9	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	21.468.760-1	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	Art 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
10	21.468.762-7	131662-1	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
11	21.468.764-3	131527-7	Deixar de dotar máquina roçadora de dispositivo de proteção contra arremesso de materiais sólidos.	Art 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.23.1, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
12	21.468.766-0	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	21.468.768-6	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	21.468.770-8	131362-2	Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	21.468.772-4	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	21.468.773-2	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assum a suas	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

			atividades.	31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	21.468.774-1	131403-3	Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "j.1", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	21.468.775-9	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	21.468.776-7	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	21.468.650-7	131401-7	Deixar de adotar os procedimentos necessários, quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	21.468.778-3	131538-2	Deixar de dotar máquinas autopropelidas de Estrutura de Proteção na Capotagem (EPC) e/ou cinto de segurança.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.31, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
22	21.468.779-1	131173-5	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	21.471.312-1	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
24	21.471.318-1	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
25	21.471.326-1	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a	Art 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

			vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art 477 da CLT.	
26	21.471.347-4	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, com binado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.

### 8.8. Da atuação do Ministério Público do Trabalho

A Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] também participou da presente operação. No entanto, o município onde foi realizada a presente operação pertence à área de atuação da Procuradoria do Trabalho no Município de Anápolis-GO (PTM/Anápolis), para onde deve ser enviada cópia deste.

Como não houve a quitação das verbas rescisórias dos 03 (três) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo, é salutar atuação do Parquet trabalhista para buscar a garantia de tais direitos junto a Justiça do Trabalho.

## 7. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Adm	função	Remuneração	Saída
1	[REDACTED]	10-mar-2004	Trab. Rural	477,00	11-mai-2018
2	[REDACTED]	16-abr-2018	Trab. Rural	2.100,00	11-mai-2018
3	[REDACTED]	10-mar-2004	Trab. Rural	2.862,00	11-mai-2018



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

## 8. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

1	
2	
3	

## 9. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização.

a) Todos os 03 (três) trabalhadores resgatados prestaram depoimento por escrito. Nestes depoimentos os trabalhadores declararam espontaneamente as condições às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados a relações laborais entre trabalhadores e o Sr. [REDACTED] (cópias termos dos depoimentos no Anexo A-005);

b) Também foram colhidos os depoimentos de dois outros trabalhadores que laboravam mesma fazenda para outro empregador (parceiro pecuário). Tratava-se dos Srs. [REDACTED] (cópia também no Anexo A-005), os quais relataram fatos que comprovam as afirmações apostas no presente relatório;



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

c) Ainda foi colhido o depoimento do trabalhador acidentado [REDACTED] [REDACTED] (cópia também no Anexo A-005), o qual confirmou a informação sobre a negação do empregador em lhe prestar assistência por ocasião do acidente do trabalho em que fora vítima, além de outros fatos em desfavor do empregador;

d) Foram analisados documentos sujeitos à inspeção trabalhista;

e) Foi realizado registro fotográfico das condições de trabalho e das moradias dos trabalhadores rurais, conforme as imagens inseridas no corpo deste relatório de fiscalização.

## **10. DA DURAÇÃO DOS ILÍCITOS**

Apesar de um dos empregados resgatados, Sr. [REDACTED], ter sido contratado havia poucos meses, o Sr. [REDACTED] já laboravam no local desde 03/2004, há mais de 14 anos. Além disso, o trabalhador recém-contratado afirmou em depoimento que já havia laborado na Fazenda Princesa do Rio Pintado por cerca de 7 anos, em outras contratações no passado, ocasião em que era submetido às mesmas situações em que foi encontrado pela equipe de fiscalização, alojado num depósito de máquinas e suprimentos agrícolas.

Portanto, a prática dos fatos ilícitos apontados no presente relatório por parte do empregador em questão, ao que tudo indica, persistia por vários anos.

## **11. CONCLUSÃO**

Por tudo o que foi acima relatado, podemos seguramente afirmar que os 03 (três) trabalhadores rurais resgatados da Fazenda Princesa do Rio Pintado, de propriedade do Sr. [REDACTED] estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade trabalho em condições degradantes.



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

A gravidade e a intensidade do conjunto das violações constatadas, e evidenciadas na totalidade dos 24 (vinte e quatro) autos de infração lavrados contra o referido empregador, demonstram que a situação flagrada pela equipe de fiscalização era totalmente desumana e indigna, caracterizando-se como trabalho análogo à condição de escravo. Merecem destaques o não pagamento de salários, o assédio moral praticado pelo empregador, o fornecimento de alojamentos em condições subumanas e a omissão do empregador em prestar assistência em caso de acidente do trabalho.

Desta forma, conclui-se que os trabalhadores rurais [REDACTED] [REDACTED] estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, fato que motivou o resgate dos mesmos daquela condição, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, combinado com Portaria n. 1.293/2017 e Instrução Normativa 139/2018, ambas do Ministério do Trabalho.

## **12. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO**

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste relatório para as seguintes entidades, órgãos ou instituições:

a) **Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE**, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho (MTb);

b) **Ministério Público do Trabalho** - Procuradoria Regional do Trabalho em Goiânia-GO. End.: Av. T-63, número 1680, Qd. 572, lotes 13-17, esquina com rua C-253, Setor Nova Suíça, Goiânia-GO, CEP: 74280-235;

c) **Promotoria de Justiça de São Miguel do Araguaia**. End. Av. Maranhão esq. c/ Rua 10 Setor Alto Alegre, CEP 76590-000, Fone: (62) 3364-1020/2413 **(Apuração de eventual crime ambiental)**;



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

d) **Ministério Público Federal** - Procuradoria da República em Goiás. End. Edifício Rosângela Pofahl Batista - Avenida Olinda, Quadra G, Lote 2, 500 - Park Lozandes, Goiânia - GO, CEP 74.884-120, Telefone: (62) 3243-5400.

É o relatório.

Goiânia/GO, 23 maio de 2018.

— [Redacted Signature]  
Auditor-Fiscal do Trabalho  
Coordenador da Operação